



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099172-86.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante ROBERIO ALBINO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e deram por prejudicado o recurso adesivo do autor. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.128

Apelação Cível nº 1099172-86.2023.8.26.0002

Apelante/ Apelado: Banco do Brasil S/A

Apelado/ Apelante: Robério Albino Pereira (Justiça Gratuita)

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Théo Assuar Gragnano

Ação de inexigibilidade de débito e danos morais julgada procedente. Conta corrente aberta mediante fraude com uso de documentos falsos. Negativação indevida do nome do autor. 1. Preliminar de impugnação à gratuidade judiciária afastada. Autor que é beneficiário do BPC. 2. Falha na prestação de serviço pelo réu. 3. Transtornos causados pela abertura de conta corrente, contratação de empréstimo e cartão de crédito feitos por terceiro em agência bancária. Banco réu que não se atentou à utilização de documento flagrantemente falso. Imprudência do réu ao abrir a conta em nome do autor, sem sequer verificar as informações básicas. Dados que são facilmente encontrados. 4. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Súmula 479 do STJ. 5. Dano moral caracterizado. Valor, contudo, reduzido, em consonância com outras decisões desta corte, para R\$5.000,00. Quantia proporcional ao dano. Recurso do réu parcialmente provido. Prejudicado o recurso do autor.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco réu e recurso adesivo do autor em face da sentença que julgou a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais ajuizada

pelo autor contra o Banco do Brasil S/A, cujo relatório se adota, julgada nos seguintes termos: “*Ante o exposto, promovendo a extinção da fase de conhecimento do processo com resolução do mérito (art. 487, I , do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para: (i) declarar a nulidade do contrato de abertura de conta corrente n. 100.938-9, agência 0387-5, do contrato de cartão de crédito n. 129214894, e do empréstimo n. 116710899; (ii) declarar a inexigibilidade de todos os débitos oriundos desses contratos; (iii) condenar o réu a promover a exclusão do nome do autor de cadastros restritivos de crédito, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de incorrer em multa diária de R\$500,00; e (iv) condenar o réu a pagar ao autor R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da publicação desta sentença e com juros legais desde 03/10/2022 (fl. 32). Pela sucumbência, condeno o réu a pagar as custas do processo e honorários de 10% do valor dos contratos declarados inexistentes e da condenação estampada no item "iv" (art. 85, §2º)*” (fls. 166/169).

A parte ré apelou a fls. 174/185. Levanta (i) preliminar de impugnação à gratuidade judiciária deferida ao autor. No mérito, sustenta que (ii) prestou o serviço de forma diligente, não havendo qualquer falha. Aduz que a (iii) fraude aconteceu por culpa exclusiva de terceiro e (iv) sustenta não haver dano moral indenizável, pois agiu no exercício regular do direito, já que também foi vítima de fraude. Subsidiariamente, pede a minoração dos danos morais. Pediu a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões do autor a fls. 191/201.

Recurso adesivo do autor (fls. 202/209) pedindo a reforma da sentença apenas para majorar os danos morais.

Contrarrazões do réu a fls. 213/221.

O preparo foi devidamente recolhido pelo banco e o autor deixou de recolher o preparo por ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls.

222).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os autos foram encaminhados para este Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau em 29 de agosto de 2024 (fls. 224).

É O RELATÓRIO.

A preliminar de ilegitimidade impugnação da gratuidade judiciária não merece acolhimento.

Os documentos acostados pelo autor bem demonstram que é beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (fls. 15), fazendo jus à manutenção do benefício.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que o autor passou a receber ligações do réu com a cobrança de faturas de cartão de crédito e saldo devedor de conta corrente. Como não possui qualquer relação jurídica com o réu, sempre informou desconhecer tais débitos, afirmando se tratar de engano. Assim, foi orientado a se dirigir a uma agência do réu, ocasião em que a abertura de conta corrente em seu nome com a aquisição de cartão de crédito, cheque especial e BB seguro crédito. Os débitos em aberto em nome do autor são no valor de R\$5.130,63, R\$2.652,27 e R\$645,52. Na ocasião o autor teve acesso ao documento fornecido para abertura da conta e verificou que se trata de documento de identidade falso e lavrou boletim de ocorrência (fls. 18/19). Pede a declaração de inexigibilidade do débito, a retirada de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito (fls. 25) e a indenização por dano moral, no valor de R\$20.000,00.

O banco réu, ora apelante, sustenta que também foi

vítima de fraude e que a responsabilidade deve ser atribuída a terceiro de má-fé.

A responsabilização por fato do serviço depende da demonstração do defeito, do nexo causal e do dano (art. 14, “caput”, do CDC), bem como da ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, CDC), e de força maior e caso fortuito (art. 393 do CC).

No caso sob análise, o dano consistiu na abertura de conta corrente, contratação de cartão de crédito e BB seguro crédito em nome do autor, em banco que ele não tem relacionamento. Em virtude da abertura da conta em favor do fraudador, gerou três débitos em nome do autor que ensejaram na inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O defeito, ou seja, a falha do dever de segurança (art. 14, § 1º, CDC), consistiu na aceitação de documentos flagrantemente falsos para abertura da conta em nome do autor. Na espécie, está evidente a diferença entre os documentos de fls. 12 e 21. Como bem pontuado pelo autor, a fotografia é nitidamente diferente da do autor, a sua assinatura também é diferente, bem como a cidade de nascimento. Assim, apenas o número do Registro Geral, Cadastro de Pessoa Física e data de nascimento correspondem ao documento do autor. Bastaria uma cautela maior do banco, ao consultar os cadastros de proteção ao crédito, para verificar que o endereço do autor era distinto daquele informado quando da abertura da conta (fls. 16 e 67), o que por si só levantaria a suspeita na contratação.

Não obstante, o banco réu, além de realizar a abertura da conta corrente, ainda permitiu a contratação pelo fraudador de limite de cheque especial, cartão de crédito e BB seguro crédito, os quais ensejaram na inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

De proêmio, cumpre ressaltar que a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a autora é destinatária final

dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

A abertura de conta em nome do autor, sem sua autorização, ofendeu seu direito fundamental à própria identidade (inferível do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal e dos artigos 16 a 18 do CC, dentre outros) e constitui, portanto, fato do serviço. O fornecedor é objetivamente responsável pelos danos causados no exercício da atividade, nos termos dos artigos 14 e 17 do CDC.

Tratando-se de fato do serviço, portanto, a responsabilização da parte apelante não depende de prova do defeito do serviço ou demonstração de qualquer tipo de má conduta, bastando a prova do dano, que, na hipótese dos autos, corresponde à abertura de conta em nome do apelado contra sua vontade. A concessão do serviço por si só é o fato gerador do dano, guardando com ele causalidade direta.

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Depreende-se dos autos que o autor se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, visto que demonstrou que a conta em questão foi aberta por terceiro, mediante uso de documento falso. Evidenciada a verossimilhança das alegações do autor, é cabente na espécie a inversão do ônus da prova.

Sublinhe-se que a abertura fraudulenta a conta corrente é fato incontroverso, visto que o réu sequer contestou o documento de fls. 21 e juntou aos autos os contratos com endereço diverso.

Prosseguindo-se, embora o ato ilícito tenha sido praticado por terceiro, não deve ser acolhida a tese para se afastar a responsabilidade sobre o dano sofrido pelo apelado.

Por se tratar de relação consumerista, “*O fornecedor de*

serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”, nos termos do estabelecido no artigo 14 do CDC.

No caso concreto, houve falha na prestação do serviço no que atine às medidas de segurança a serem adotadas pelo banco a fim de se evitar que fraudes e delitos praticados por terceiros, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”, visto que foi permitida a abertura de conta por terceiro, com uso de documentos falsos, com a concessão de três empréstimos.

Tampouco cabe excluir a responsabilidade por caso fortuito, ou seja, evento inevitável que implica necessariamente o dano. Isso porque a doutrina e a jurisprudência entendem que apenas o fortuito externo, não relacionado à atividade do fornecedor, afasta a responsabilidade. No caso sob análise, a perpetração do golpe representa risco inerente à atividade bancária e, portanto, constitui caso clássico de fortuito interno.

Consta dos autos que houve abertura fraudulenta de conta corrente e contratação de cartão de crédito em nome do autor, fato incontroverso entre as partes, frise-se que posteriormente os débitos gerados pela contratação fraudulenta dos serviços ocasionaram a negativação do nome do requerente.

Ainda que canceladas as operações e a inscrição do nome do autor nos cadastros desabonadores, é fato que o requerente teve seu nome negativado indevidamente, por conta do inadimplemento das obrigações feitas por terceiro. Tendo sido demonstrado, portanto, que o banco réu não agiu da forma adequada para se evitar que tais fraudes ocorram, é de rigor a condenação à reparação por danos morais, não merecendo guarida a alegação do apelante de que a

negativação de se deu pelo efetivo inadimplemento do autor.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de indenizar o consumidor por danos morais decorrentes de contratação não reconhecida de empréstimos e operações bancárias:

Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Contratação eletrônica de empréstimo consignado em benefício previdenciário por meio de biometria facial. Idoso. CDC. Descumprimento do ônus probatório pelo banco réu. Autenticidade da contratação não demonstrada. Fraude evidenciada. Consumidor hipervulnerável. Inexigibilidade do débito ora reconhecida. Indenização por danos materiais e morais cabível. Precedentes da Corte. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008461-72.2021.8.26.0077; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022).

Apelação Cível. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Ação Declaratória c.c. Reparação de Danos Morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicação do CDC e Estatuto do Idoso. Interpretação mais favorável ao consumidor. Empréstimo consignado eletrônico. Contratação negada. Prova negativa. Ônus da prova da regularidade da contratação, que incumbe à ré. Juntada aos autos do contrato eletrônico. Não comprovação do envio do link. Adesão inequívoca não demonstrada. Documentação exibida cujo envio, pela autora, não restou demonstrado. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Ônus da ré de provar que as transações foram realizadas pela autora ou por culpa exclusiva dela. Prova não produzida. Falha que não a exime de responsabilidade ao constituir relação de negócio alheio à vontade de interposta pessoa, operando descontos de seu benefício. Repetição em dobro. Dano moral configurado. Indenização devida. Correção do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros moratórios do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Ônus sucumbenciais

invertidos. Súmula 326 do STJ. Honorários arbitrados em 20% do valor da condenação. Recurso provido, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível nº 1003511-04.2021.8.26.0438; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021).

Assim, como bem pontuado na r. sentença, está clara a imprudência do réu ao aceitar a contratação com o fraudador, razão por que os créditos devem ser declarados inexigíveis.

Evidenciada a responsabilidade do banco réu, ao apelante compete reparar os danos morais ao consumidor, em virtude do lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Do documento de fls. 25, bem se vê que o autor teve seu nome inserido em cadastro desabonador pelo réu e o banco não logrou demonstrar que o autor tivesse alguma anotação anterior (fls. 59/107). Assim, o dano moral, na espécie, resta caracterizado pela publicidade do nome do autor como mal pagador, quando não o era. Inclusive, conforme a narrativa da exordial, o autor recebeu insistentes ligações do réu para cobrar débito que não era seu.

Uma vez confirmado o dano moral, cabe analisar o valor da compensação.

Os danos extrapatrimoniais restaram evidenciados nos autos e merecem reparação, a ser fixada de acordo com a intensidade e duração do dano, a gravidade da conduta do ofensor e a situação econômica e social das partes, dentre outros parâmetros estabelecidos pela jurisprudência.

Sob este enfoque, segundo o método bifásico usado pelo STJ para quantificação de reparação de dano moral (cf. REsp 1.197.284/AM, no qual se tratou com profundidade dos casos de dano-morte), primeiramente, verifica-

se o valor básico para casos semelhantes e, num segundo momento, ajusta-se esse valor às peculiaridades do caso concreto.

Em hipóteses envolvendo abertura de conta por terceiros, a jurisprudência tem reconhecido habitualmente a indenização em R\$5.000,00 (Ap. 1036233-59.2022.8.26.0114, Rel. Flávio Cunha da Silva, j. em 14/11/2023 pela 38ª Câm. de D. Priv.), a depender da intensidade dos prejuízos causados (contratação de empréstimos em nome da vítima e inclusão de seu nome no cadastro de proteção a credores; ser a vítima objeto de investigação policial etc.).

Considerando o valor fixado a título de indenização dos danos morais foi de R\$10.000,00, apura-se que a quantia não se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, conforme casos semelhantes. Saliente-se que o montante arbitrado visa abranger as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), porém se mostra excessivo à situação do caso concreto. Assim, é o caso de se rever os danos morais para serem fixados em R\$5.000,00, atualizados pela tabela prática do TJSP desde o evento danoso, inscrição do nome do autor em cadastro desabonador, e incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA AUTORA. MULTA PROCESSUAL. [...] EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES.

*Empréstimo realizado na conta da autora no valor de R\$ 14.878,93. Irresignação imediata da autora, que por diversas vezes tentou sanar o problema com o réu. Réu que sustentou estar diante de caso de excludente de responsabilidade, vez que o empréstimo teria se dado por fortuito externo. Mídia juntada aos autos (link constante de fl. 116) que reforçou a falha de segurança do réu, configurando-se fortuito interno. Somado a isso, as movimentações eram totalmente fora do padrão demonstrado pela consumidora. Tratavam-se de transações de elevados valores e realizadas num curto espaço de tempo, que deveriam ter sido percebidas pelo setor de segurança do banco réu. Incidiam as disposições do Código de Processo Civil (art. 429, inciso II) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII). Inexigibilidade do débito reconhecida. Incidência da súmula 479 do C. STJ. Necessidade de reparo no tocante à devolução de valores à autora. Conta corrente que, mesmo após a retirada de valores pelos fraudadores, ainda permaneceu com créditos do empréstimo não contratado. Necessidade de devolução à autora de valores que sobejaram o montante restante em sua conta corrente, referentes ao empréstimo fraudulento e que tenham servido ao pagamento da dívida proveniente da ação dos terceiros fraudadores. Danos morais configurados. A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falha na prestação do serviço bancário, mas também do atendimento inadequado recebido para sua reclamação. A conta da autora ficou negativada durante este período, além do longo caminho percorrido para solucionar o problema. E, no mais, ainda teve sua conta corrente encerrada sem nenhuma explicação convincente. Numa sociedade de massa, a indevida transação em nome do consumidor gera concretos prejuízos nas esferas patrimonial e moral. **Manutenção do valor de R\$ 5.000,00. Precedentes da Turma julgadora.** Ação parcialmente procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018061-82.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2023; Data de Registro: 09/01/2023). grifamos*

Assim, é o caso de se reformar a r. sentença apenas para minorar o dano moral, que deve ser fixado em R\$5.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a inscrição do nome do autor em cadastro desabonador, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Resta, portanto, prejudicado o recurso do autor.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E DOU POR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, para manter a declaração de inexigibilidade do débito e minorar os danos morais para R\$5.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a inscrição do nome do autor em cadastro desabonador, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais ante o parcial provimento do recurso do autor.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ricardo Pereira Junior

Relator